



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.684

Recurso nº - 85.192 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A entrega de bens ao sócio, a título de resgate do seu capital e lucros existentes na empresa, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei nº 1598/77, se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. A responsabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos sobre a pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, não sendo lícito cobrá-los da empresa, "ex vi" do disposto no art. 62, do Decreto-lei nº 1.598/77.

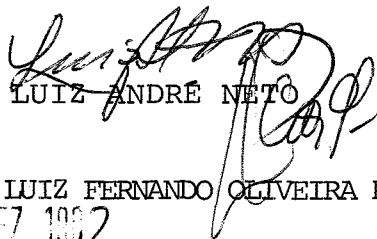
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a) considerar materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros; b) exonerar a recorrente do crédito tributário exigido (Auto de Infração de fls. 14), sem prejuízo da responsabilização do sócio beneficiário com a distribuição disfarçada de lucros, através de lançamento do tributo e de mais encargos legais correspondentes à infração ora reconhecida nesta fase recursal.

Sala das Sessões (DF) em 19 de Setembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 16 DEZ 1992

- PROCURADOR DA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCIS ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/000.062/81-49

RECURSO N.º: 85.192

ACÓRDÃO N.º: 101-73.684

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

### R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO LTDA., pessoa jurídica domiciliada na cidade de Mamborê, Estado do Paraná, interpôs recurso voluntário contra a decisão da autoridade singular que decidiu pela procedência da ação fiscal ao julgar-lhe a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 14, no montante de Cr\$ 9.076.111,00, relativo ao exercício de 1981.

A peça vestibular de autuação assinala que a constituição da exigência teve como fundamento a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação, ao sócio João Fernandes Merin, de bens do ativo imobilizado, por valor notoriamente inferior ao de mercado, por ocasião da partilha do acervo líquido na época da liquidação da empresa, conforme termo de fls. 11/13.

Na impugnação de fls. 17/36, instruída com os documentos de fls. 37/61, o contribuinte alegou ser parte ilegítima para responder pela cobrança da exigência, face ao que preceitua o art. 371 do RIR/80, que determina ser do sócio o imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica, nos casos de distribuição disfarçada de lucros. Argumentou, ainda, que a entrega dos bens do ativo é o retorno aos sócios do acervo líquido do capital que subscreveram, isto porque, pela titularidade das quotas, em essência, os bens já eram dos sócios na exata proporção da parti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.684

cipação de cada um no capital social. O que ocorreu foi a substituição das quotas de capital pelos bens sociais.

O Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), após a informação fiscal de fls. 63, na qual a fiscalização se manifestou pela manutenção da exigência em todos os seus termos, julgou procedente a ação fiscal, mantendo, assim, o lançamento, conforme decisão de fls. 64/65, arguindo que a alienação de bens do Ativo Imobilizado, por valor notoriamente inferior ao preço de mercado, mesmo quando fixado pela assembléia, no caso de liquidação, caracteriza distribuição disfarçada de lucros.

Inconformado com a decisão da autoridade de primeira instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 70/82, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

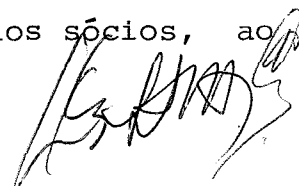
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Discute-se nos autos a tributação de distribuição disfarçada de lucros. A figura dos lucros disfarçadamente distribuídos, criada pelo legislador tributário, permite atribuir a certos fatos econômicos das empresas, independentemente da sua natureza jurídica, tratamento destinado a impedir a evasão do imposto pela deslocação irregular de rendimentos ou de patrimônio em favor de pessoa ligada ou do acionista controlador.

A partir de 1º de janeiro de 1978, com o advento do Decreto-lei nº 1598/77, o assunto acha-se regido pelos artigos 60 a 62, inseridos no RIR/80, artigos 367 a 374.

A defesa do contribuinte se alicerça basicamente em que, na extinção da sociedade, a conferência de bens aos sócios, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.684

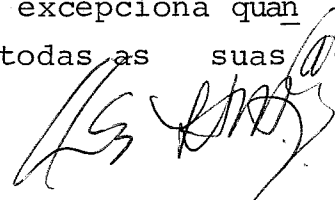
ensejo do rateio do acervo líquido feito na proporção das ações de cada um, haveria tão-somente retorno de capital e, assim, não poderia ocorrer a propalada distribuição disfarçada de lucros.

O Decreto-lei nº 1598/77, art. 60, enuncia que se presume distribuição disfarçada de lucros no negócios pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada, conceito que alcança a pessoa física do sócio, nos precisos termos da alínea "a", do § 3º do mencionado artigo.

O § 4º do artigo 60 do Decreto-lei citado (1598/77), define como sendo valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado. Não havendo mercado ativo o valor do bem pode ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não competidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço, conforme disposto no § 6º do artigo citado.

Na espécie dos autos, não há dúvida que houve uma alienação de bens do ativo permanente. A empresa, em liquidação, após quitar as obrigações para com terceiros, pagou o que seria o direito de seus sócios, recebendo, um deles, como pagamento, bens do imobilizado. Ocorreu, portanto, o caso típico da dação em pagamento que, determinado o preço da coisa, regula-se pelas normas do contrato de compra e venda. Houve, portanto, a transferência do bem do patrimônio da sociedade para o sócio em ato "intervivos", tipificando a alienação que, segundo J.M. Carvalho Santos (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, pag. 188), abrange "to dos os atos e acontecimentos voluntários ou involuntários por meio dos quais uma coisa ou um direito se desmembra do patrimônio do seu titular".

A lei de regência (art. 60, I) não excepciona quanto a qualquer forma de alienação e, assim, alcança todas as suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.684

manifestações, inclusive a "datio in solutum".

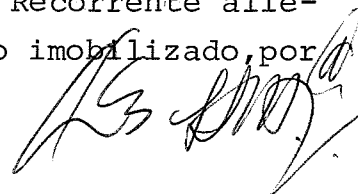
O Decreto-lei nº 1641, de 07/12/78, em seu art. 1º, § 2º, inciso II, inclui expressamente a dação em pagamento como forma de alienação.

Assim sendo, não pode prosperar o argumento de que os bens foram conferidos ao sócio apenas como retorno de bens, não ocorrendo alienação. É irrelevante para determinarem-se os efeitos jurídico-tributários de determinado ato a denominação que lhe tenha sido dada pelas partes nele envolvidas. A substância desse ato é que dirá a sua verdadeira natureza jurídica. Se assim não fosse bastaria aos interessados designarem impropriamente os negócios jurídicos para excluïrem o seu resultado do campo da incidência beneficiando-se um ou ambos os contratantes. Seria um verdadeiro passaporte para fugir-se às obrigações tributárias.

Decidida a sua dissolução, a sociedade, na fase de liquidação realiza o seu ativo, apura os resultados, paga o capital de terceiros, os impostos e, somente após saldadas essas obrigações, rateia o remanescente entre os sócios.

Havendo bens em seu ativo, a liquidanda tanto poderá aliená-lo a terceiros como a sócios. Não existe qualquer impedimento legal para que o crédito do sócio seja pago com a entrega de bens. Impõe-se, todavia, que a operação não represente uma distribuição disfarçada de lucros, ou seja que o preço pelo qual é dado em pagamento não seja notoriamente inferior ao de mercado. Do contrário, se o contrato não é comutativo, a sociedade estará omitindo o lucro na realização do bem decorrente da mais valia ao mesmo tempo em que o repassa para o sócio beneficiado. Esse mesmo resultado que deveria engrossar o seu lucro líquido, ainda que relativo ao período compreendido entre o último ano-base e a data da sua extinção (Decreto-lei nº 5844/43, arts. 51 e 52 e RIR/80, arts. 151 e 152).

No exame dos autos, observa-se: a Recorrente alienou ao seu sócio João Fernandes Menin bens do ativo imobilizado por



valor inferior ao de mercado, por ocasião da liquidação da empresa, conforme Termo de Verificação de fls. 11/12.

Uma vez que houve a transferência de bens do imobilizado da pessoa jurídica e que o beneficiário foi um de seus sócios e a operação foi realizada por valor notoriamente inferior ao de mercado, existiram, pois, os suportes fáticos tipificadores da distribuição disfarçada de lucros.

Referentemente à responsabilidade tributária, o artigo 371 do RIR/80 (art. 62, § 1º do Decreto-lei nº 1598/77) estabelece que o lucro líquido disfarçadamente distribuído será tributado na cédula "H" do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, o qual responderá também pelo imposto e multa que forem devidos pela pessoa jurídica.

A Exposição de Motivos relativa ao Decreto-lei nº 1598/77, ao tratar dos lucros disfarçadamente distribuídos assim se expressou no item 28:

"Os artigos 60 a 62 criam nova disciplina dos lucros distribuídos disfarçadamente, que leva em consideração os preceitos da lei de sociedades por ações sobre responsabilidade de administradores e do acionista controlador. O novo regime distingue entre lucros distribuídos a pessoa físicas ligadas a administradores, sócios ou titular da empresa (art. 60) e ao acionista controlador da companhia (art. 61). No caso de acionista controlador, o projeto desconsidera a personalidade jurídica das entidades que se interpõem entre a companhia e o acionista, como instrumento da distribuição disfarçada (art. 61, parágrafo 1º, letra B), sem impedir todavia, a comunicação de resultados entre sociedades, no caso de grupos constituídos nos termos do capítulo XXI da nova lei de sociedades por ações (art. 61, parágrafo 3º).

Na definição dos responsáveis pelo imposto devido em razão da distribuição disfarçada de lucros, o projeto adota a orientação de impor o ônus do imposto aos beneficiários dos lucros distribuídos disfarçadamente, e não à pessoa jurídica que sofreu o prejuízo da distribuição." (Grifei).

O art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.684

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

É de notar que o lançamento do imposto da pessoa jurídica com responsabilidade tributária da pessoa física beneficiada encontra respaldo no inciso II do citado art. 121.

Em resumo, as consequências tributárias da distribuição disfarçada de lucros, em relação à pessoa ligada são:

- 1 - Responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa jurídica, inclusive multa e demais acréscimos legais;
- 2 - Inclusão dos rendimentos na cédula "H" da pessoa física dos sócios beneficiados.

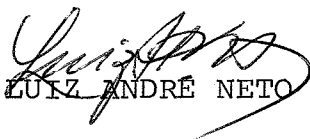
Na espécie dos autos está perfeitamente tipificada a existência da distribuição disfarçada de lucros; entretanto, não se me afigura correta a responsabilidade tributária imputada à pessoa jurídica recorrente, isto porque a legislação pertinente, como já ficou demonstrado, estabeleceu que o imposto, multa e demais acréscimos legais devidos pela pessoa jurídica, são de responsabilidade tributária das pessoas físicas beneficiadas.

Nesta ordem de considerações:

a) entendo materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros;

b) exonero a recorrente do crédito tributário exigido (Auto de Infração de fls. 14), sem prejuízo da responsabilização do sócio beneficiado com a distribuição disfarçada de lucros

através de lançamento do tributo e demais encargos legais correspondentes à infração ora reconhecida nesta fase recursal.

  
LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

